SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106773 - RJ (2025/0451168-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MARCELO DE ASSIS CUNHA
ADVOGADO	:	JOHN LENNON FREDERICO DE ANDRADE MESSINGER - RJ216156
AGRAVADO	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PIRAQUARA
ADVOGADA	:	CONCEICAO DE MARIA LOPES DE MOURA - RJ060305

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE COTAS CONDOMINIAIS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.

1. Inexistente violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem enfrentou, de forma clara e fundamentada, os pontos controvertidos, afirmando a regularidade da representação processual e a suficiência dos documentos para a execução das cotas condominiais.

2. Fundamentação concisa não se confunde com ausência de fundamentação; mero inconformismo da parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, conforme jurisprudência do STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61275213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:44
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: ac1e903d-42d5-45d1-96cb-7e1ae637127d

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61275213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:44
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: ac1e903d-42d5-45d1-96cb-7e1ae637127d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106773 - RJ (2025/0451168-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MARCELO DE ASSIS CUNHA
ADVOGADO	:	JOHN LENNON FREDERICO DE ANDRADE MESSINGER - RJ216156
AGRAVADO	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PIRAQUARA
ADVOGADA	:	CONCEICAO DE MARIA LOPES DE MOURA - RJ060305

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE COTAS CONDOMINIAIS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.

1. Inexistente violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem enfrentou, de forma clara e fundamentada, os pontos controvertidos, afirmando a regularidade da representação processual e a suficiência dos documentos para a execução das cotas condominiais.

2. Fundamentação concisa não se confunde com ausência de fundamentação; mero inconformismo da parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, conforme jurisprudência do STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARCELO DE ASSIS CUNHA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 474-478).

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fls. 370-373):

Documento eletrônico VDA60684094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:17
Código de Controle do Documento: a6242737-26c8-47bb-bdbc-83c06a48eb79

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COTAS CONDOMINIAIS. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação. Embargos à execução opostos contra execução de cotas condominiais ajuizada pelo condomínio exequente. O embargante sustentou inépcia da inicial, vício de representação, ausência de requisitos legais para a execução, além de excesso no valor exequendo.

2. Sentença. O juízo rejeitou as alegações do embargante, julgando improcedentes os embargos. Reconheceu a regularização da representação processual nos autos da execução, e afirmou a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo com base na planilha de débitos apresentada e demais documentos condominiais.

3. O recurso. Apelação do embargante, arguindo preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação e, no mérito, a inexistência de título executivo extrajudicial válido, dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, para embasar a execução de cotas condominiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar (i) se a sentença está devidamente fundamentada, e (ii) se o título se reveste de certeza, liquidez e exigibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Inexistência de vício de fundamentação da sentença. Entendimento do Eg. STJ no sentido de que decisão ausente de fundamentação não se confunde com fundamentação deficiente ou concisa, não padecendo de nulidade a decisão que, embora sucinta, assenta-se em entendimento harmônico e suficiente à prestação jurisdicional invocada, na esteira do requerido pela parte interessada. Desnecessário o magistrado proferir um tratado para elaborar a sentença, bastando trazer fatos e fundamentos suficientes que justifiquem a decisão prolatada, o que, pelo que se observa, foi feito

6. Tendo sido fundamentada a sentença no sentido da regularização da representação processual, não demonstrou o apelante que o apontado vício (sanável) persiste nos autos da ação de execução, ônus que lhe incumbia. Aliás, o Apelante não devolveu a referida matéria no mérito recursal, tendo pleiteado, neste tópico, apenas a anulação da sentença, medida que se revela de todo impertinente, quando não demonstrada a permanência do alegado vício, que na sentença se disse já sanado.

7. Quanto ao mérito, a execução se encontra plenamente respaldada pelos documentos apresentados, que conferem certeza, liquidez e exigibilidade ao título executivo, nos termos do art. 784, VIII, do CPC/2015. As planilhas de débitos foram elaboradas com base nas regras

Documento eletrônico VDA60684094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:17
Código de Controle do Documento: a6242737-26c8-47bb-bdbc-83c06a48eb79

convencionais e na legislação aplicável, contendo discriminação clara dos valores devidos, incluindo cotas condominiais, juros, multa e correção monetária. Os documentos acostados aos autos pelo condomínio Embargado comprovam o crédito exequendo e seu inadimplemento.
8. Por outro lado, o Recorrente não apresentou qualquer prova que infirmasse a regularidade desses valores, limitando-se a alegações genéricas de excesso, sem apontar o valor que considera correto, conforme exigido pelo art. 917, §3º, do CPC/2015. A alegação de iliquidez do débito é assaz genérica e, por isso, desprovida de fundamento. Não foram infirmados nas razões de apelação os valores apontados nas planilhas em cotejo com as atas de assembleia condominial, não cabendo ao julgador a análise pormenorizada das quantias mensais, quando o embargante, o maior interessado, apenas alega discrepância no quantum exequendo.
IV. DISPOSITIVO
9. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram providos para declarar o erro material e proceder ao julgamento dos embargos de declaração anteriores, negando-lhes provimento (fls. 402-411).

O agravante, nas razões do agravo interno, reitera sua alegação de negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que "o TJRJ não analisou se as atas citadas aprovavam as cotas extraordinárias incluídas nos boletos, quais eram os valores aprovados e de que modo cada cobrança encontrava correspondência na documentação assemblear" (fl. 482).

Sustenta, outrossim, que "a decisão agravada tomou como suficiente a referência genérica à existência de documentos, sem enfrentar o ponto específico devolvido ao STJ: se esses documentos demonstravam, de modo individualizado, a aprovação assemblear das cotas extraordinárias executadas" (fl. 482).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 491-493).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Conforme demonstrado na decisão agravada, inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma clara e

Documento eletrônico VDA60684094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:17
Código de Controle do Documento: a6242737-26c8-47bb-bdbc-83c06a48eb79

fundamentada, quanto aos pontos alegados como omissos, deixando claro que a execução se encontra plenamente respaldada pelos documentos apresentados, como se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fls. 376-379):

> De início, rejeita-se a preliminar arguida de ausência de fundamentação da sentença.
> O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que decisão ausente de fundamentação não se confunde com fundamentação deficiente ou concisa, não padecendo de nulidade a decisão que, embora sucinta, assenta-se em entendimento harmônico e suficiente à prestação jurisdicional invocada, na esteira do requerido pela parte interessada (AgRg no R Esp 317.012/RJ, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 10.09.01).
> (...)
> Ademais, tendo sido fundamentada a sentença no sentido da regularização da representação processual, não demonstrou o apelante que o apontado vício (sanável) permanece nos autos da ação de execução, ônus que lhe incumbia.
> A propósito, o apelante não devolveu referida matéria no mérito recursal, tendo pleiteado, neste tópico, apenas a anulação da sentença, medida que se revela de todo impertinente, quando não demonstrada a persistência do alegado vício, que na sentença se disse já sanado.
> Quanto ao mérito, o Apelante sustenta, em síntese, que a planilha apresentada não atende à exigência legal, pois não teria sido discriminados os elementos trazidos nas alíneas do art. 798 do CPC. Vale o registro do dispositivo legal em questão:
> (...)
> Todavia, a execução se encontra plenamente respaldada pelos documentos apresentados, que conferem certeza, liquidez e exigibilidade ao título executivo, nos termos do art. 784, VIII, do CPC/2015.
> As planilhas de débitos foram elaboradas com base nas regras convencionais e na legislação aplicável, contendo discriminação clara dos valores devidos, incluindo cotas condominiais, juros, multa e correção monetária, como se vê no pequeno trecho da planilha, que colaciono abaixo:
> (...)
> Como se vê da tela acima, e diferentemente do que afirmado pelo recorrente, foram indicados o valor da correção monetária, bem como o seu índice (UFIR), o percentual e valor da multa, além do valor dos juros, permitindo que, em simples operação matemática, seja verificada qual a taxa praticada.
> Os documentos acostados aos autos pelo condomínio Embargado comprovam o crédito exequendo e seu inadimplemento, sendo suficientes ao embasamento da ação executiva. Como se vê, embasam a execução a matrícula atualizada do imóvel (fls. 84/85), convenção condominial (fls.10/19), a planilha discriminada do débito (fls.82/83) e as atas de previsão orçamentária (fls. 86/87, 88/91 e 92/93),

Documento eletrônico VDA60684094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:17
Código de Controle do Documento: a6242737-26c8-47bb-bdbc-83c06a48eb79

> sendo o bastante para assegurar o reconhecimento da exequibilidade, liquidez e certeza do débito.
> O embargante não apresentou qualquer prova que infirmasse a regularidade desses valores, limitando-se a alegações genéricas de excesso, sem apontar o valor que considera correto, conforme exigido pelo art. 917, §3º, do CPC/2015.
> A alegação de iliquidez do débito é assaz genérica e, por isso, desprovida de fundamento. Não foram infirmados nas razões de apelação os valores apontados nas planilhas com relação às atas de assembleia, não cabendo ao julgador a análise pormenorizada das quantias mensais, quando o embargante, o maior interessado, apenas alega discrepância no quantum exequendo.
> A análise geral das atas assembleares atesta a regularidade do débito e a ausência de apontamento do valor que entende correto pelo embargante, impede que se conheça de seu pedido quanto ao alegado excesso.
> Dessa forma, resta demonstrada a regularidade do título executivo e a inexistência de excesso na execução, afastando-se a alegação do embargante.

Como se vê, depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de forma integral, a controvérsia posta.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60684094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:17
Código de Controle do Documento: a6242737-26c8-47bb-bdbc-83c06a48eb79

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.106.773 / RJ

Número Registro: 2025/0451168-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00364764120198190204 202524514134 364764120198190204

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCELO DE ASSIS CUNHA
ADVOGADO	: JOHN LENNON FREDERICO DE ANDRADE MESSINGER - RJ216156
AGRAVADO	: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PIRAQUARA
ADVOGADA	: CONCEICAO DE MARIA LOPES DE MOURA - RJ060305
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - LIQUIDAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARCELO DE ASSIS CUNHA
ADVOGADO	: JOHN LENNON FREDERICO DE ANDRADE MESSINGER - RJ216156
AGRAVADO	: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PIRAQUARA
ADVOGADA	: CONCEICAO DE MARIA LOPES DE MOURA - RJ060305

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA61259936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:33:37
Código de Controle do Documento: 09e8cca4-4a8f-46a4-922c-3fdf4d77f53f

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61259936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:33:37
Código de Controle do Documento: 09e8cca4-4a8f-46a4-922c-3fdf4d77f53f